



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2348, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em _____
Assinatura
Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar, que **“Altera a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, para dispor sobre os requisitos para aposentadoria de policiais civis e o pagamento de benefícios aos dependentes em caso de óbito do segurado”**.

A presente proposta visa à adequação da legislação previdenciária estadual à recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.727, em que, em sede de medida cautelar, foi determinada a suspensão da eficácia de dispositivos que afastavam a necessária diferenciação de gênero nos requisitos para aposentadoria de policiais civis, por violação ao princípio constitucional da igualdade material.

Nesse contexto, a alteração ao inciso I do art. 46-B da Lei Complementar nº 154, de 2005, tem por objetivo restabelecer a segurança jurídica e a conformidade constitucional do ordenamento estadual, fixando idade mínima de 55 anos para homens e 52 anos para mulheres, em estrita observância à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e à tradição constitucional brasileira de proteção diferenciada às mulheres no âmbito previdenciário.

De igual modo, a proposta busca aperfeiçoar o Diploma ao alterar os §§ 1º e 2º do art. 84, com a finalidade de assegurar o pagamento integral dos proventos relativos ao mês do óbito do segurado, garantindo amparo imediato aos dependentes legalmente habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, aos respectivos sucessores.

Essa medida tem respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, bem como na legislação federal aplicável, notadamente a Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, evitando interpretações restritivas que possam agravar a situação de vulnerabilidade dos dependentes em momento de extrema sensibilidade.

Por fim, informo que as alterações propostas não acarretam criação ou aumento de despesas, tratando-se de mera adequação normativa e de redirecionamento do pagamento de obrigações já existentes.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 16/12/2025, às 09:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018726629** e o código CRC **D5CD9CB7**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°, DE DE DE 2025

29

Altera a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, para dispor sobre os requisitos para aposentadoria de policiais civis e o pagamento de benefícios aos dependentes em caso de óbito do segurado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-B. ...

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 52 (cinquenta e dois), se mulher;
...” (NR)

“Art. 84. ...

§ 1º Em caso de falecimento do segurado, os proventos relativos ao mês do óbito serão pagos em sua totalidade, ressalvados os descontos decorrentes de imposição legal ou determinação judicial.

§ 2º O pagamento de que trata o § 1º será efetuado aos dependentes legalmente habilitados à pensão por morte perante este RPPS, ou, na falta deles, aos sucessores, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre